



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **LEI Nº. 4.416 DE 10 DE JUNHO DE 2014**

**REGULAMENTA** os serviços de táxi no âmbito do Município de Não-Me-Toque.

**TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS.**

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, denominado táxi, constitui-se em serviço de interesse público e será prestado através de veículos de aluguel em ponto fixo, em locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TAXI", através de concessão não onerosa, mediante licitação pública, na modalidade de Concorrência Pública, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Alvará de Estacionamento em Ponto Fixo, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º.** A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Não-Me-Toque, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.



ADM. 2013 - 2016

# ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 4º.** Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros mediante tarifa estabelecida pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento é o órgão municipal responsável pela operacionalização das determinações contidas nesta Lei, bem como, para fiscalizar o seu cumprimento.

## **CAPÍTULO II** **DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI** **Seção I** **Das Concessões**

**Art. 6º.** Os serviços de táxi serão explorados através de concessão não onerosa aos interessados, observados os requisitos de habilitação, a ser concedida pelo Município, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

**§1º.** A concessão de táxi para transporte de passageiros será precedida de processo licitatório na modalidade de concorrência pública, conforme disposto no art. 95 da Lei Orgânica do Município.

**§2º.** As concessões serão por prazo de 1 (um) ano e renovadas no término de cada período, após vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações para a concessão.

**§3º.** As concessões serão locadas em pontos de estacionamento fixo, estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** Poderão habilitar-se à concessão para exploração dos serviços de táxi em Não-Me-Toque, pessoas físicas ou jurídicas.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 8º.** *As pessoas físicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a concessão:*

- I** - *estar quite com os tributos municipais, com a apresentação de CND;*
- II** - *estar cadastrado como profissional autônomo na Secretaria Municipal de Finanças;*
- III** - *possuir experiência mínima de 01 (um) ano de habilitação;*
- IV** - *apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativamente ao disposto no art. 329 do CTB;*
- V** - *apresentar comprovante de inscrição no INSS;*
- VI** - *apresentar documento de propriedade do veículo;*
- VII** - *apresentar cópias da Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência no município.*

**Parágrafo único.** *Os proprietários dos veículos poderão indicar até dois motoristas, além dele, que deverão ser cadastrados através da apresentação dos documentos acima elencados, exceto o inciso VI.*

**Art. 9º.** *As pessoas jurídicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a concessão:*

- I** - *estar quite com os tributos municipais através da apresentação de CND;*
- II** - *estar cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças;*
- III** - *apresentar cópia do ato constitutivo ou contrato social e cartão CNPJ;*
- IV** - *ter sua sede estabelecida no município;*
- V** - *apresentar certidões negativas de INSS e FGTS e de tributos federais e estaduais;*
- VI** - *apresentar documento de propriedade do(s) veículo(s) em nome da pessoa jurídica;*
- VII** - *ter em seu Contrato Social e CNPJ atividade compatível com o serviço pretendido;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**VIII** - indicar um responsável pela pessoa jurídica e juntar cópia da carteira de identidade e cadastro de pessoa física do mesmo.

**Parágrafo único.** Além dos documentos acima elencados, deverão ser apresentados os documentos citados no art. 8º, para o cadastro de motoristas, exceto o inciso VI.

**Art. 10.** O concessionário deverá, enquanto perdurar a sua concessão, cumprir com as seguintes obrigações:

**I** - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de concessão;

**II** - manter sempre atualizados os documentos exigidos nos art. 8º e 9º;

**III** - instituir os seguros previstos, a que estiver obrigado por força de lei ou regulamento;

**IV** - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança;

**V** - submeter o(s) veículo(s) anualmente a vistoria, em razão da renovação da concessão.

**Art. 11.** As concessões serão de forma gratuita e o Município poderá expedir um código de prefixo para identificação do concessionário, que deverá ficar exposto no veículo.

**Art. 12.** Para a renovação da concessão, será exigida a reapresentação dos documentos exigidos nos art. 8º e 9º, que estejam desatualizados, além da vistoria dos veículos.

### **Seção II**

#### **Das Transferências das Concessões**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 13.** *A sucessão da concessão somente se dará por causa mortis, quando os sucessores a assumirem, sendo exigido do adquirente os documentos descritos no art. 8º.*

**Art. 14.** *Quando o concessionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro e do respectivo alvará.*

**Parágrafo único.** *É vedada a transferência da concessão pelo concessionário.*

### **Seção III**

#### **Do Número de Concessões**

**Art. 15.** *Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) concessão para cada 2.000 (dois mil) habitantes ou fração superior, cujos pontos serão fixados por Decreto.*

**Parágrafo único.** *Em razão da abertura das concessões, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS VEÍCULOS**

**Art. 16.** *A concessão ou renovação de concessão para os serviços de táxi somente será concedida após rigorosa vistoria do veículo, realizada por oficina mecânica credenciada para fornecer o laudo de vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 17.** Para operar no transporte individual de passageiros, para os efeitos desta Lei, o veículo deverá atender os seguintes requisitos:

- I** – ter 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas;
- II** – ter no máximo 10 anos de fabricação;
- III** – ter a cor padrão estabelecida no art. 20 desta lei;
- IV** – ter o prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TÁXI";
- V** – ter os adesivos nas laterais do veículo;
- VI** – ter o emplacamento como veículo de aluguel.

**§1º.** Além das determinações do caput, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na legislação nacional de trânsito.

**§2º.** O veículo que, em razão da obtenção da concessão, não atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adequar, sob pena do cancelamento da concessão.

**§3º.** O veículo que, em razão da renovação da concessão, deixar de atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para ser readequado ou de 90 (noventa) dias para ser substituído, devendo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento decidir se o mesmo poderá continuar trafegando de forma provisória ou se deverá ser afastado do serviço.

**Art. 18.** Os veículos poderão ter capacidade para transportar até 04 (quatro) passageiros.

**Parágrafo único.** Para efeito de lotação, toda pessoa transportada é considerada passageiro.



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 19.** *Em caso de troca ou venda do veículo, o concessionário deverá requerer imediatamente à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.*

**§1º.** *Caso o concessionário o deixe de realizar a troca de categoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento oficiará ao Detran e comunicará aos agentes de fiscalização de trânsito sobre a irregularidade.*

**§2º.** *O concessionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob pena de ter cancelada a concessão.*

**Art. 20.** *Os veículos serão padronizados na cor branca e será obrigatório o uso de adesivo nas laterais do veículo, conforme modelo padrão determinado pela Administração Municipal.*

**Art. 21.** *As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio transceptor em seus veículos, desde que autorizados pelo órgão competente.*

### **CAPÍTULO IV DOS MOTORISTAS**

**Art. 22.** *Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados, na forma do art. 6º.*

#### **Seção I Dos Deveres**

**Art. 23.** *São deveres do motorista de táxi:*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



- I** - *trajar-se de forma adequada;*
- II** - *utilizar crachá de identificação do concessionário, dentro do veículo, com nome e foto, conforme modelo fornecido pela Administração Municipal;*
- III** - *manter o veículo sempre asseado e em condições de conforto adequadas;*
- IV** - *tratar com educação os passageiros e o público;*
- V** - *acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;*
- VI** - *facilitar o acesso do passageiro, orientando-o sempre sobre a necessidade do uso de cinto de segurança;*
- VII** - *permitir e facilitar a vistoria do veículo, sempre que for solicitado;*
- VIII** - *verificar ao final de cada corrida, se foi esquecido algum objeto dentro do veículo, devendo proceder à devolução ao passageiro ou entregá-lo à polícia;*
- IX** - *manter no veículo bloco de Nota Fiscal de prestação de serviços, para fornecer o documento aos usuários;*
- X** - *obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal;*
- XI** - *prestar o serviço solicitado, salvo justa causa;*
- XII** - *seguir o itinerário solicitado ou, não sendo possível fazê-lo, seguir o de menor percurso;*
- XIII** - *cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado;*
- XIV** - *manter o veículo sempre abastecido, evitando ter que fazer abastecimentos durante o transporte de passageiros, salvo se for contratado para transporte intermunicipal;*
- XV** - *manter-se no ponto de táxi sempre que estiver aguardando passageiro, salvo se para atender a chamadas em domicílio;*
- XVI** - *trabalhar nos finais de semana em regime de plantão, através de escala ajustada entre os concessionários.*

### **Art. 24.** *É vedado ao motorista:*

- I** - *fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**II** - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

**III** - importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

**IV** - atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;

**V** - fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

**Art. 25.** Nos pontos de táxi em que houver mais de um veículo locado, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

**Art. 26.** O motorista que cessar suas atividades recolherá o veículo do ponto de estacionamento, salvo se for substituído por outro motorista, devidamente cadastrado para o serviço.

### **Seção II** **Dos Direitos**

**Art. 27.** São direitos do motorista:

**I** - receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;

**II** - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

**III** - o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

**IV** - o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

**V** - recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

**VI** - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

### **CAPÍTULO V**



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



### **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 28.** *O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.*

**Art. 29.** *Os pontos de táxi são divididos nas categorias de Livre e Fixo.*

**§1º.** *Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.*

**§2º.** *Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos concessionários locados no ponto.*

**Art. 30.** *A criação de novos pontos de estacionamento ou a alteração dos pontos existentes, ficará sujeita à determinação do Município, de acordo com o interesse público, através de Decreto do Poder Executivo, podendo ser requerida por qualquer cidadão ou pelos próprios concessionários.*

**Art. 31.** *Os pontos fixos terão um administrador, que será o próprio concessionário, quando houver somente um locado no ponto ou, havendo mais de um concessionário locado, o administrador será escolhido pelos mesmos.*

### **CAPÍTULO VI DAS TARIFAS**

**Art. 32.** *As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**Art. 33.** *Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço, onde poderão ser consideradas propostas formuladas pelos interessados.*

**Art. 34.** *As tarifas serão recalculadas uma vez ao ano, considerada como data base a da primeira fixação de valores, com o objetivo de determinar ou não o seu reajuste, podendo, entretanto, serem revistas sempre que houver um aumento significativo nos custos dos insumos necessários à prestação dos serviços.*

### **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 35.** *As infrações a dispositivos desta Lei e regulamentos serão punidas conforme sua gravidade, classificadas em leves, médias ou graves.*

**§1º.** *Como infrações leves serão consideradas aquelas que atentem ao respeito e decoro dos motoristas e concessionários entre si, contra o público em geral ou contra o Município, sem causar risco de dano.*

**§2º.** *Serão consideradas infrações médias aquelas que atentem contra as regras administrativas de cadastro de concessionários, motoristas e veículos ou atitudes de desrespeito aos pontos de estacionamento, que visem prejudicar os concessionários ou agir com deslealdade de concorrência.*

**§3º.** *Serão graves as infrações quando causarem dano ou risco de dano à saúde ou ao patrimônio, cometidas contra qualquer pessoa ou Poder Público.*

**Art. 36.** *As infrações acima descritas serão penalizadas da seguinte forma:*



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



**I** - Infrações leves serão punidas com advertência cumulada com multa no valor de 25 (vinte e cinco) URM;

**II** - Infrações médias serão punidas com suspensão da permissão ou do motorista por até 30 (trinta) dias, cumulada com a multa no valor de 100 (cem) URM.

**III** - Infrações graves serão punidas com o descadastramento do motorista, somente sendo autorizado novo cadastramento com a apresentação de curso de reciclagem, cancelamento da concessão, além de multa de 500 (quinhentas) URM.

**§1º.** As penalidades previstas para cada categoria de infração poderão ser aplicadas individualmente ou de forma cumulativa.

**§2º.** Havendo reincidência, definida como o cometimento da mesma infração em período inferior a 01 (um) ano, esta será considerada como infração de categoria mais grave para fins de aplicação da punição.

**Art. 37.** Sempre que houver o cometimento de uma infração, o Município designará uma comissão especial, composta por três servidores, que instruirão processo administrativo visando a apuração dos fatos e a punição a ser aplicada.

**§1º.** O processo para apuração de infração seguirá o rito dos processos administrativos em geral e, subsidiariamente, as regras de direito processual civil, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

**§2º.** A comissão que instruir o processo formulará relatório conclusivo, inclusive com a cominação da punição prevista, devendo ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**§3º.** Havendo discordância com a decisão da comissão, o infrator poderá encaminhar recurso para a própria comissão, em prazo não superior a 10 (dez) dias,



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



que reavaliará sua decisão e, entendendo por mantê-la, encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 38.** Caso a infração cometida represente crime de interesse público, o Município deverá encaminhar cópia do processo que apurou a infração para a autoridade policial ou judiciária competente.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** A fiscalização dos serviços será executada por agentes da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 40.** Os proprietários de veículos trabalhando com a prestação de serviços de táxi no Município, no ato de entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para procurar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e realizar o cadastro, do contrário, terão sua atividade considerada como ilegal, sendo cassada qualquer licença ou alvará que lhe tenha sido concedido.

**Art. 41.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 42.** As pessoas físicas ou jurídicas que tenham a concessão para transporte individual de passageiros, denominado taxi, cujos veículos não atendam a cor padrão do veículo estabelecida no art. 20 desta lei, deverão atender este requisito quando da substituição do veículo por qualquer motivo ou em último prazo quando da substituições do mesmo em razão da vida útil do veículo, sob pena do cancelamento da concessão.

**Art. 43.** As pessoas físicas ou jurídicas que tenham a concessão para transporte individual de passageiros, denominado taxi, deverão atender as convocações do Poder



ADM. 2013 - 2016

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



*Público Municipal para prestar serviços nos eventos oficiais e demais eventos realizados no Município, bem como poderão estabelecer entre os concessionários escala de atendimento para os finais de semana, feriados e horários noturnos.*

**Art. 44.** *As pessoas físicas ou jurídicas que tenham a concessão não onerosa, para transporte individual de passageiros, denominado taxi, na data da publicação desta Lei, deverão se adequar às normas estabelecidas nesta Lei.*

**Art. 45.** *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto da Lei Municipal nº 476, de 07 de dezembro de 1971.*

**Art. 44.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS, EM 10 DE JUNHO DE 2014.**

**TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER**  
*Prefeita Municipal*

**ELEN C. HEBERLE**  
*Procuradora Jurídica*  
**OAB/RS 58.704**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS**  
*Secretária de Administração e Planejamento*